



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Tabocas do Brejo Velho - Bahia, 22 de janeiro de 2025.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Julgamento do Recurso Administrativo
Processo Administrativo nº: 081/2024;
Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 010/2024;

***OBJETO:** Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Engenharia visando à Construção de Escola FNDE, na sede do Município de Tabocas do Brejo Velho, estado da Bahia, conforme Termo de Compromisso Nº 959943/2024/FNDE/CAIXA conforme todas as especificações contidas no Projeto Básico.*

RECORRENTE: CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI,
CNPJ Nº 10.276.902/0001-09.

Trata o presente de DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentada pela empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº 10.276.902/0001-09, estabelecida na Avenida Mestre Eufrásio, nº 330 - Centro - Brumado - Bahia, que apresentou recurso contra decisão do Agente de Contratação em sessão iniciada no dia 30 de dezembro de 2024, referente ao Processo Licitatório via Concorrência Eletrônica nº 010/2024, tendo em vista a sua Inabilitação por informações divergentes apresentadas no Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2022, em desconformidade com o conforme Item 9.4.3 do Edital, bem como a Habilitação da licitante ARTE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ sob o Nº 23.821.295/0001-62.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

A peça recursal foi encaminhada em horário de expediente no dia 09 de janeiro de 2025 junto a Plataforma da BLL, portanto apresentado tempestivamente, nos termos do Art. 165, I, da Lei Federal 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

2 – DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES:

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais, analisaremos os pontos discorridos pela Recorrente:

2.1. Fatos apresentados pela Peça Recorrente.

Abaixo transcrevemos a peça recursal interposta pela Recorrente alegando:

- a) A reavaliação da decisão de Inabilitação da empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº 10.276.902/0001-09.

2.1.1. DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE.

Conforme consta como Justificativa para a inabilitação, a empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº 10.276.902/0001-09 apresentou o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2022 com uma Receita Bruta Operacional de R\$: 13.985.819,65 (Treze milhões novecentos e oitenta e cinco mil oitocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), informações essas retiradas por este Agente de Contratação da DRE referente ao Balanço Patrimonial apresentado do exercício de 2022 no Processo Licitatório em questão. Só que em uma simples consulta realizada por este Agente, foi verificada que a licitante em questão permaneceu durante todo o exercício de 2023 como Optante pelo Simples Nacional, fato este que não deveria ocorrer, pois o desenquadramento perante a Receita Federal é realizado de forma automática, desde que declarado toda sua Receita, onde segue em anexo a esta Decisão, Consulta realizada a fim de comprovar que a empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI permaneceu no Simples Nacional durante o exercício de 2023. O limite de faturamento para empresas optantes pelo Simples Nacional é de **R\$: 4.800.000,00**, conforme dispõe a Lei Complementar Nº 123/2006 e a Resolução CGSN Nº 140/2018.

Nesse sentido, a Recorrente defende que, em seu entendimento, o Agente de contratação deveria ter realizado diligência para correção do documento apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Posto isto, explicamos que a diligência é destinada a esclarecer ou complementar as informações dos documentos apresentados, e que de acordo com a Lei 14.133/2021 não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após convocação e a entrega dos documentos para habilitação.

Vejamos o disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifado)

Ou seja, após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. O que não se aplica ao caso concreto, pois a discrepância apresentada no Tocante a sua Receita constante na DRE, peça obrigatória como Demonstrações contábeis não condiz com a realidade, possibilitando um fictício faturamento, com o objetivo de aumentar a capacidade financeira da licitante, afrontando o Art. 3º, II e Art. 16 §1 da Lei Complementar Nº 123/2006 e Art. 15, I da Resolução CGSN Nº 140/2018, que delimita o limite de Receita Bruta para enquadramento no Simples Nacional.

Nesse contexto, com excesso zelo, em atenção ao contraditório e ampla defesa, no dia 21/01/2025, o Agente de contratação conforme Print em anexo junto a Plataforma da BLL solicitou da licitante CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

que apresentasse em um prazo de até 24 horas, as Notas Fiscais referente ao exercício de 2022 a fim de comprovar a veracidade do faturamento constante no Balanço de 2022, tendo em vista tal discrepância entre o Faturamento e o regime tributário da empresa. Passado o prazo estabelecido por este Agente de Contratação não houve qualquer tipo de manifestação ou envio dos documentos solicitados da licitante CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

A mesma em seu Recurso Administrativo apresentou um Print isolado de um mês específico do seu Faturamento, onde a partir disso visando esse setor de licitações tomar a decisão mais justa possível, e visando esclarecer o ponto controvertido fixado, de forma isonômica, foi solicitado por este Agente de Contratação a apresentação das Notas Fiscais, sendo estabelecido o prazo de 24 horas para o envio, porém a mesma se manteve inerte, comprovando assim que realmente o balanço encontra-se disparidades.

PRINT DA TELA DA BLL SOLICITANDO TAIS DOCUMENTOS:

Mensagens - Lote 1

MENSAGENS DO LOTE			
Lido	Horário	Autor	Mensagem
<input checked="" type="checkbox"/>	03/01/2025 09:23:24	PARTICIPANTE 747	Bom dia! Quando sera aberto o prazo? serão 5 minutos?

MENSAGENS DO PROCESSO	
Horário	Mensagem
21/01/2025 14:51:25	O envio da documentação solicitada deverá ser feita na aba de Documentos complementares, constante nessa Plataforma.
21/01/2025 14:50:23	Boa tarde, recebemos o Recurso da Licitante CONSTRUMENDES, bem como as contrarrazões da licitante ARTE, ambas Tempestivamente. Solicitamos da licitante CONSTRUMENDES que envie em um prazo de até 24 horas todas as Notas Fiscais emitidas durante o exercício de 2022, afim de melhor decisão no Julgamento do presente Recurso, tendo em vista que a mesma em seu Recurso apresentou apenas um Print referente a um mês isolado referente ao seu Faturamento. O prazo para envio se encerra em 22/01/25 as 14:50.

Destarte, não há que se falar em excesso de formalismo, visto que a decisão do Agente de Contratação foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório, ora edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Como visto, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório, e bem como a comprovação de a empresa tem a capacidade financeira ilibada para satisfazer o resultado final do processo.

Por fim, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da legalidade e isonomia.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, bem como pela sua omissão em não apresentar a documentação complementar solicitada, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente.

2.1.2. DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE ARTE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.

A Habilitação da Licitante ARTE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ sob o Nº 23.821.295/0001-62 foi motivo de questionamento pela licitante CONSTRUMENTOS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº 10.276.902/0001-09, referente a 02 (dois) tópicos específicos, divergências na Certidão de Registro e Quitação do CREA apresentada pela empresa ARTE, bem como inconsistências no Balanço Patrimonial. Vejamos a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Ainda assim, a recorrente CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº 10.276.902/0001-09 insiste na alegação de que a certidão de registro do CREA apresentada pela empresa em referência, por informarem capital social divergente, perderam sua validade automaticamente. A seguir redigiremos o solicitado em edital sobre a situação exposta.

Item 9.5.1: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Certidão de registro ou inscrição junto ao CREA/CAU, da Licitante, dentro do prazo de vigência e com jurisdição sobre a sede da licitante;

Feito tal análise a licitante ARTE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ sob o Nº 23.821.295/0001-62 apresentou a devida certidão vigente, conforme consta nos autos do Processo Licitatório, porém nas informações da Certidão apresentada consta um Capital Social de 200.000,00. Verificando o Contrato Social da empresa, percebemos que o seu Capital Social é de 1.000.000,00. Porém a exigência da Certidão em questão é para comprovar a inscrição e regularidade da empresa junto ao órgão regulamentador, e não analisar Habilitação econômica e financeira com base na Certidão apresentada.

Ocorre que este Agente de Contratação entende que as informações em relação ao capital social constante na certidão do CREA e em divergência com as informações constante no contrato social da empresa não compromete a validade da certidão expedida pelo CREA e apresentadas pela licitante, conforme julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI101540/2013, DES. JSÉ ZUQUIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014). (TJ-MT – AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014). [g.n.].

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADOS. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

V. Mérito. A análise da validade dos atos administrativos levados a efeito no contexto do processo de Licitação deve pautar-se na rigorosa observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do princípio da isonomia, bem como do princípio da razoabilidade, sem descurar-se da finalidade precípua do Instituto traduzida na seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. VI. Os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório possuem como escopo único o resguardo do interesse público, premissa básica que se aplica, indubitavelmente, ao atendimento dos requisitos de habilitação jurídica e técnica impostos aos concorrentes, nos infastáveis termos do Edital de Convocação. Por essa razão, é forçoso reconhecer que atende à finalidade da Licitação a postura da Administração Pública que, a despeito do formalismo exacerbado, admite o suprimento de defeitos meramente formais manifestado pelos licitantes no curso do certame, desde que não importem em prejuízo à higidez jurídica, técnica e econômica do concorrente. VII. No caso dos autos, a informação equivocada dos dados afetos à composição do quadro societário da Pessoa Jurídica (ausência de nome de um dos sócios, qualificado profissionalmente como advogado), constante da Certidão de Registro expedida pela CREA, não representou qualquer prejuízo à aferição da qualificação técnica da licitante, portanto os representantes técnicos da obra estavam devidamente indicados no documento, tampouco importou em óbice a sua habilitação jurídica, um vez que a qualificação de todos os sócios da Empresa encontrava-se expressa no Contrato Social apresentado à Comissão Permanente de Licitação. VIII. Remessa Ex Officio conhecida e improvida. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade dos votos, conhecer e negar provimento à Remessa Ex Officio. (TJ-ES – Remessa Necessária: 00028050220128080035, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 06/08/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2013). [g.n.].

Note-se que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia tem por finalidade a verificação, fiscalização e o aperfeiçoamento do exercício e das atividades profissionais de engenharia e arquitetura, portanto, as certidões expedidas por este Órgão Público concentram-se, precipuamente, nestas matérias. O capital social são assuntos regulados pelas juntas comerciais e objeto do balanço patrimonial das empresas. Assim, a simples



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

desatualização, a exemplo dos valores dos capitais sociais constantes nas certidões expedidas pelo CREA não invalidam as demais informações nelas contidas, em especial, as matérias de gerência desse Órgão, essas sim, necessárias à habilitação nesta licitação por meio do referido documento.

Por meio de informações obtidas junto ao próprio site do CREA, a anuidade a ser paga pela empresa em favor da entidade profissional incide em faixas que levam em conta o valor do capital social. Alterando-se o capital social, é possível que seja devida complementação de anuidade a ser paga ao CREA. Explicado, pois, a conveniência da ressalva contida na certidão expedida pelo CREA de que “a certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”.

Desse modo, exigir das empresas que a certidão de registro no CREA se mantenha com todas as informações atualizadas, seria o mesmo que impor às empresas a plena quitação junto ao referido Conselho Profissional, em oposição ao entendimento defendido pelo Tribunal de Contas da União, que julga ser ilegal exigir prova de quitação junto ao CREA, in verbis:

Acórdão nº 2472/2019. Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, Sessão em 19/03/2019. Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação. É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993. [g.n.]

A seguir debateremos sobre o segundo ponto de discussão apresentado no Recurso da recorrente CONSTRUMENTOS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº 10.276.902/0001-09, **sobre inconsistências no Balanço Patrimonial** apresentado pela empresa ARTE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ sob o Nº 23.821.295/0001-62.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Há de salientar que a licitante CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI apresentou sua peça recursal, bem como a licitante ARTE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA apresentou suas devidas Contrarrazões. Feito isso após analisada as duas peças apresentadas, segue abaixo decisão.

O capital social é cláusula obrigatória nos contratos sociais, nos termos do artigo 997, IV, do Código Civil, dividindo-se em quotas, iguais ou desiguais, aos sócios, como prescreve o artigo 1.055 do mesmo diploma legal. Em congruência, tem-se que o capital social pode ser descrito como o montante investido pelos sócios para a formação da própria sociedade, não se confundindo com o patrimônio desta. O capital social não se confunde com o patrimônio social, mas sua vocação é a de constituir o fundo originário, o núcleo inicial do patrimônio da pessoa jurídica, através do qual se viabilizará o Início da vida econômica da sociedade. Sendo assim, o patrimônio da sociedade é o conjunto de valores de que esta dispõe e, nesse patrimônio existem valores ativos - tudo o que a sociedade tem (dinheiro, créditos, imóveis, móveis etc); e valores passivos - tudo o que a sociedade deve (títulos a pagar, saldo devedor de empréstimos, folha salarial, impostos devidos). Fala-se assim em patrimônio líquido, que é a diferença entre o ativo e o passivo. Por fim, se o ativo for superior ao passivo, à sociedade terá um patrimônio líquido positivo; se inferior, terá patrimônio líquido negativo.

Tem-se a lição de José Edwaldo Tavares Borba:

"Verifica-se, por conseguinte, que o capital é um valor formal e estático, enquanto o patrimônio dinâmico".

O capital não se modifica no dia-a-dia da empresa - a realidade não o afeta, pois se trata de uma cifra contábil. O patrimônio encontra-se sujeito ao sucesso ou insucesso da sociedade, crescendo na medida em que esta realize operação lucrativas, e reduzindo-se com os prejuízos que se forem acumulando.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Desta forma, não se mede o poder econômico de qualquer sociedade pelo seu capital social, que, como visto, pode ser diferente do descrito em seu contrato social, mas sim, por seu patrimônio líquido. Por isso se consta no Edital conforme Item 9.4.6. Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Com base no item acima é notório que a recorrente atendeu aos requisitos de habilitação no que tange a qualificação econômica financeira, pois o patrimônio líquido é suficiente para atender os 10% (dez por cento) do valor da contratação. Tal informação não pode invalidar o Balanço Patrimonial da Recorrida haja vista que a mesma atende todos os requisitos editalícios no que se refere à qualificação econômica, conforme o patrimônio líquido que atende o item 9.4.6 do Presente Edital.

Fica comprovado com os argumentos acima que a recorrente não apresentou documentos defeituosos (Contrato Social e Balanço Patrimonial) em seu conteúdo e forma, são documentos autênticos que não afronta a legislação e nem ao ordenamento jurídico.

Segue precedentes jurídicos ao qual comprova que a divergência do capital social constante no contrato social e no balanço patrimonial não é requisito para inabilitação.

Diante de tais explicações, vejamos paradigmas jurisprudenciais:

(Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

“E irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de Informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”.

Com base no acórdão é nítido que o edital não pontua que a divergência apontada pela Recorrente seria objeto para inabilitação da recorrida, pelo contrario no item 9.4.6. é bem claro que a recorrida teria que ter a Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, sendo que a mesma apresentou patrimônio líquido bem acima do limite determinado em edital, satisfazendo assim a capacidade financeira de honrar com a entrega do objeto licitado.

ACÓRDÃO Nº 6299/15 - Tribunal Pleno Representação da Lei n.º 8.666/1993 - Pregão presencial - Contratação de serviços de cálculos em processos trabalhistas - Habilitação - Qualificação econômico financeira - índice de liquidez - Divergência entre o Capital Social registrado na Junta Comercial e o declarado no Balanço Patrimonial - Diligências realizadas pela Comissão de Licitação - Atendimento ao exigido no edital - Comprovação da boa saúde financeira - Pela improcedência. 1.

1. A divergência de capital social na documentação de habilitação enseja a promoção de diligências para a confirmação da validade, conteúdo e aceitação dos documentos que apresentaram informações discrepantes (Inteligência do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993); 2. O princípio da verdade material deve ser observado nos processos de contratação pública conjuntamente com os demais princípios a ela inerentes; 3. O caso dos autos revela que a inexatidão nos valores referentes ao capital social não macularam a habilitação econômico-financeira de microempresa participante, uma vez que as demonstrações contábeis apresentadas atenderam às exigências editalícias.

3 – DA DECISÃO:

a) Diante de todo o exposto acima, na qualidade de Agente de Contratação do Município de Tabocas do Brejo Velho - Bahia, no uso de minhas atribuições conferidas pela legislação aplicável à espécie bem como nos argumentos apresentados, norteados pelos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decido **MANTER** a decisão da Inabilitação da empresa CONSTRUMENTOS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº 10.276.902/0001-09 referente ao Processo Licitatório via Concorrência Eletrônica Nº 010/2024, bem como manter a Habilitação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Licitante ARTE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ sob o N° 23.821.295/0001-62;

b) Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Atenciosamente,

Milton da Cruz Neres
Agente de Contratação